



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08012.006504/1997-11

REPRESENTANTES: CHANDRE DE ARAÚJO COSTA E OUTROS

REPRESENTADAS: UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TIMES DE FUTEBOL, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO CESAR COSTA ALVES DE MATTOS

PARECER N.º 014/2010 - GAB/ML/CADE

CADE/MJ

08700.004376/2010-98

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROJUDO - 08700
-25-Ago-2010-15:09:004376-1/2

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MERCADO DE VENDA DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA DOS JOGOS DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL. PRELIMINARES.

1 – Despacho instaurador do processo administrativo. Alegação de nulidade decorrente de contrariedade entre a decisão do Cade, que determinou o retorno dos autos à SDE para a instauração de processo administrativo, e a decisão de instauração prolatada pela SDE. Inocorrência. A desconsideração dos períodos não submetidos ao contraditório e à ampla defesa, bem como da acusação de prática anticompetitiva decorrente da venda dos direitos de transmissão em um único pacote, contendo as mídias televisão fechada, televisão aberta e sistema *pay-per-view*, que também não foi submetida ao contraditório e ampla defesa – é o suficiente para preservar esses direitos constitucionais das partes.

2 – Ausência de vinculação entre a opinião final da SDE e o despacho de instauração do processo administrativo. A desconsideração das matérias que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

não tenham sido submetidas ao contraditório e ampla defesa é suficiente para assegurar às partes o devido processo legal.

3 – Prescrição intercorrente. Inocorrência. Reconhece-se o implemento de causas interruptivas da prescrição consistentes em atos investigatórios acerca do objeto a ser considerado na futura decisão do Cade.

4 – Motivação suficiente do ato de instauração do processo administrativo. Nulidade não verificada.

MÉRITO. CONDOTA ANTICOMPETITIVA CONSISTENTE NO ACORDO ENTRE OS CLUBES DE FUTEBOL PARA VENDA DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA ANTICONCORRENCIAL CONSISTENTE NA COLUSÃO ENTRE EMISSORAS PARA COMPRA DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. LICITUDE. CLÁUSULA DE PREFERÊNCIA NA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. CARÁTER ANTICOMPETITIVO.

5 – Diante da inviabilidade prática da negociação individualizada dos direitos de transmissão pelos clubes de futebol, verifica-se lícita a prática de associação dos times para a venda desses direitos.

6 – Não foi anticoncorrencial, mas sim pró-competitiva, a associação da emissora Bandeirantes com a Globo para a compra dos direitos de transmissão dos jogos de futebol, já que, sozinha, a Bandeirantes não seria capaz de oferecer proposta válida.

7 – Em razão das eficiências geradas pela cláusula de exclusividade, não se verifica, à vista dos elementos dos autos, prática anticoncorrencial decorrente da sua pactuação.

8 – É anticompetitiva a cláusula de preferência na renovação dos contratos em tela.

Parecer pela condenação da Globo e do Clube dos Treze apenas pela conduta de pactuação de cláusula de preferência na renovação dos contratos.

I

OS FATOS

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Direito Econômico – SDE em 15 de julho de 2002, a partir de representação formulada por Chandre de Araújo Costa, José Cândido de Carvalho e Rogério Santos Muniz, em face de TV Globo Ltda., Globo Comunicações e Participações Ltda., Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., TVA Sistema de Televisão S.A., União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (“Clube dos Treze”), Associação Brasileira dos Clubes de Futebol (“Clube dos Onze”), Associação Portuguesa de Desportos (“Portuguesa”), Botafogo de Futebol e Regatas (“Botafogo”), Clube Atlético Mineiro (“Atlético Mineiro”), Clube Atlético Paranaense (“Atlético Paranaense”), Coritiba Foot Ball Club (“Coritiba”), Cruzeiro Esporte Clube (“Cruzeiro”), Esporte Clube Bahia (“Bahia”), Esporte Clube Vitória (“Vitória”), Sport Club do Recife, Fluminense Football Club (“Fluminense”), Goiás Esporte Clube (“Goiás”), Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (“Grêmio”), Guarani Futebol Clube (“Guarani”), Santos Futebol Clube (“Santos”), São Paulo Futebol Clube (“São Paulo”), Sociedade Esportiva Palmeiras (“Palmeiras”), Sport Club Corinthians Paulista (“Corinthians”), Sport Club Internacional (“Internacional”), Clube de Regatas do Flamengo (“Flamengo”), Clube de Regatas Vasco da Gama (“Vasco da Gama”), América Futebol Clube/RN (“América RN”), Esporte Clube Juventude (“Juventude”), Esporte Clube Vitória, e União São João Esporte Clube (“União São João”).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

A representação¹ foi protocolizada em 13.10.1997 contra a Rede Globo de Televisão, Globosat, TVA, Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Associação dos Clubes de Futebol (Clube dos Treze), Associação Brasileira dos Clubes de Futebol (Clube dos Onze) e Rede Bandeirantes de Televisão. Nesse documento narra-se a negociação entre as citadas associações de clubes e redes de televisão, que teria resultado em práticas caracterizadoras de cartel, consistentes em acordos para transmissão exclusiva de jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol (Campeonato), em suas edições dos anos de 1997, 1998 e 1999.

Nessa representação afirma-se que o Sistema Brasileiro de Televisão – SBT foi preterido em favor de Rede Globo, Rede Bandeirantes e Globosat na aquisição dos direitos de transmissão dos jogos dos Campeonatos de 1997, 1998 e 1999. Segundo consta, o SBT teria formulado proposta para aquisição do direito de transmissão da totalidade dos jogos de futebol compreendidos naquele período (conjunto denominado de “pacote” no jargão televisivo), do qual participariam vinte e seis clubes de futebol integrantes da primeira divisão do futebol brasileiro. A Rede Globo, Rede Bandeirantes e Globosat teriam, então, atuado conjuntamente para exercer direito de preferência sobre a proposta mais vantajosa apresentada anteriormente pelo SBT.

A partir dessa negociação, o Clube dos Treze pactuou com a Globosat a transmissão do campeonato brasileiro, por TV a cabo e, ainda, a venda de jogos específicos aos telespectadores, por meio de sistema denominado “*pay-per-view*”. O Clube dos Onze, por sua vez, firmou contrato de exclusividade com a TVA, rede de televisão por assinatura.

¹fls. 4/30.

Os representantes sustentam que os referidos times de futebol detêm poder econômico e indagam em sua missiva: "Até que ponto é lícito aos clubes de futebol, pessoas jurídicas de direito privado, autônomas e independentes, através de entidades associativas, negociar em bloco o seu direito de imagem com o evidente propósito de aumentar suas cotas de TV?"²

Em suma, no entender dos representantes, a formação dos referidos blocos para leiloar³ o direito de transmissão das partidas de futebol caracterizaria formação de cartel e os direitos de negociação e de imagem conferidos aos clubes pela Lei n.º 8.672/1993 (a denominada "Lei Zico", que "institui normas gerais sobre desportos")⁴ deveriam ser exercidos singularmente pelos times, jogo a jogo. Nas palavras dos representantes:

"(...) o aludido dispositivo legal se refere somente a espetáculo, considerando cada jogo unitariamente. Em nenhum instante alude a competição. Assim sendo, aos clubes foi conferido o direito de negociar os jogos diretamente, concluindo-se que a 'Lei Zico' não estendeu este direito às associações."

No que concerne às redes de TV Globo, Globosat e Bandeirantes, os representantes entendem que estas infringiram a Lei 8.884/1994, ao se

²fls. 6.

³fls. 9.

⁴Revogada pela Lei 9615/1998, "Lei Pelé".

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

associarem para cobrir a proposta do SBT, com a agravante de que o contrato seria executado em regime de exclusividade.

Ainda segundo os representantes, as emissoras afrontaram também o paragrafo 5º do artigo 220 da Constituição Federal, que dispõe que: "os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio".

Insurgem-se ainda os representantes contra a exclusividade da transmissão do campeonato, pois, enquanto às redes acima referidas interessa transmitir determinados jogos de futebol, outras emissoras possivelmente são impedidas de transmitir espetáculos similares que ocorrem nas mesmas datas e horários. Para ilustrar essa tese trazem o seguinte exemplo:

"No domingo, dia 13 de julho de 1997, foram realizados 6 (seis) jogos no horário compreendido entre as 16:00 horas e 18:30 horas, sem que nenhum dos jogos fosse transmitido. Com o estabelecimento de um sistema concorrencial, podemos afirmar, sem medo de errar, que seguramente alguma rede ou emissora teria interesse em adquirir os direitos de transmissão de algum dos jogos daquela tarde, horário tradicional de jogos de futebol. Neste particular, causa espécie o fato de que a Rede Bandeirantes, uma das detentoras do direito de transmissão, não veiculou nenhum jogo 'ao vivo'. A aquisição dos direitos de transmissão e não fazê-lo, e não permitir que ninguém o faça, por força de

exclusividade, constitui flagrante abuso do poder econômico. Cumpre, portanto, examinar quem impôs a restrição: os clubes, reunidos de forma ilegal, ou as redes de Televisão.”⁵

Os representantes afirmam ser nulo⁶ o contrato firmado entre as redes de TV e os clubes de futebol representados e pugnam pela notificação do Sistema Brasileiro de Televisão para prestar esclarecimentos.

Ao vislumbrar a possível existência de indícios de infração, a SDE instaurou, em 28 de agosto de 1997, averiguação preliminar (fls. 31/34).

Sobreveio a instrução, tendo sido colhidas as seguintes declarações das representadas:

– Rádio e Televisão Bandeirantes pugnou pelo arquivamento da averiguação preliminar, aduzindo que as premissas da representação são equivocadas e que seus atos restringiram-se ao exercício do direito de preferência na captação, fixação e transmissão por televisão aberta do Campeonato Brasileiro de Futebol, para si garantido ainda no contrato relativo às temporadas de 1995 e 1996.⁷ Asseverou ainda a Bandeirantes que a concessão de exclusividade de transmissão a determinados produtos audiovisuais é fato corriqueiro e até característico do segmento de radiodifusão. No mais, sustentou que a concorrência foi garantida pela condução de procedimento seletivo e que, embora as negociações tenham sido de fato conduzidas pelo Clube dos Treze, o termo contratual de cessão de

⁵fl. 11.
⁶fl. 10.
⁷fl. 52.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

direitos relativamente aos eventos desportivos foi também firmado individualmente por cada um dos clubes.

- TV Globo Ltda. ("TV Globo"), Globo Comunicações e Participações Ltda. ("Globopar") e Globosat Programadora Ltda. ("Globosat") esclareceram⁸ que, ao contrário do que noticiaram os representantes, existe acirrada concorrência entre as emissoras de televisão, buscando cada rede atingir vantagens competitivas perante suas congêneres. Asseveraram que a concorrência nesse mercado dá-se principalmente pela aquisição diferenciada de programas como eventos esportivos, filmes ou outros espetáculos, tais como a cerimônia de entrega dos prêmios da Academia de Cinema de Hollywood. Aduzem ainda que, assim como as Olimpíadas ou o campeonato mundial de Fórmula 1 não podem ser reduzidos às competições que neles são desenvolvidas, um campeonato de futebol representa, por sua própria natureza, uma universalidade que não pode ser desconsiderada quando da negociação de direitos de transmissão; destacaram que assim procedem emissoras de TV do mundo inteiro.

Em seguida, fazendo referência a notícias jornalísticas veiculadas à época, as representadas: a) trouxeram retrospecto⁹ dos fatos que ensejaram a assinatura dos contratos inquinados de ilícitos, os quais, por sua vez, são oriundos de contratos pretéritos, celebrados com a Confederação Brasileira de Futebol e que já continham essa previsão, sustentando que tais práticas coadunam-se com a praxe do mercado; b) as três representadas do grupo Globo asseveram ainda que a aplicação da Lei nº 8.884/1994 pressupõe a delimitação do mercado relevante, o que, no presente caso, seria o de transmissões televisivas de maneira geral. Refutam a possibilidade de que tenham as emissoras estabelecido um cartel para celebração dos contratos de

⁸fls. 87/103.

⁹fls. 89/93

cessão dos direitos de transmissão e que não podem tais agentes ser penalizados por sua maior eficiência; c) aduzem que os contratos foram celebrados com uma pluralidade de emissoras e que a decisão de transmitir jogos é puramente empresarial, daí inferindo que somente o Poder Judiciário pode decretar inválidas as referidas cláusulas contratuais, e que a SDE deve acatar a presunção de legitimidade dessas estipulações.

A TVA igualmente sustentou, às folhas 198/205, a licitude dos contratos, em todos os seus aspectos, alegando que a cláusula de exclusividade ali prevista “se limitava ao pequeno segmento da televisão por assinatura e a poucos jogos de pouca expressão, incapazes de, por si sós, atrair assinantes ou patrocinadores.”

Consta, às folhas 240/243, cópia de notificação judicial dirigida pela TVA à CBF, Clube dos Treze, SBT, Globosat, Bandeirantes, Traffic Assessoria e Comunicações Ltda e TV Globo, na qual assevera o descumprimento, por parte do Clube dos Treze, e em favor do SBT, Globosat, Bandeirantes e Traffic, de disposição contratual relativa à cessão exclusiva dos direitos de transmissão ao vivo, para todo o território brasileiro, dos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol, nas temporadas dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Segundo consta da referida notificação judicial, o “Clube dos Treze pretendia ceder a terceiros o que, na verdade, já fora, anteriormente, cedido à notificante, de forma exclusiva, válida, eficaz e vinculante”¹⁰.

¹⁰n. 242.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

A Confederação Brasileira de Futebol afirmou, às folhas 314/328, que o processo econômico ora examinado é composto de duas fases distintas: a primeira relativa à relação econômica entre os clubes de futebol e as redes de televisão, com vista à alienação dos direitos de transmissão; a segunda é referente à programação televisiva, ocasião em que os produtos são efetivamente veiculados. Essa confederação entende que não detém poder de mercado e que não tem como exercer abusiva posição dominante. Aduz, ainda, sua ilegitimidade para figurar neste procedimento, pois não tem participação econômica na cessão, pelos clubes, de suas imagens, e que o foco de poder econômico nesta relação reside nas emissoras de televisão.

No mais, a CBF aduz que não há direito subjetivo dos telespectadores à transmissão dos jogos de sua preferência, irradiação essa que seria opção comercial das emissoras. Afirma, também, que a cláusula de exclusividade seria um meio legítimo de valorização da transmissão dos jogos, "ainda mais (...) quando não se trata de exclusividade absoluta"¹¹.

Por derradeiro, a CBF pugna pelo arquivamento da averiguação preliminar e alega haver uma peculiaridade nas referidas transmissões esportivas:

"(...) não se pode ignorar a circunstância fática peculiar que caracteriza essa espécie de competição coletiva. Realmente, a negativa de um clube em autorizar a transmissão de sua imagem impediria a transmissão de todos os jogos de que tal clube participasse, ainda que seus adversários houvessem

¹¹n. 325.

cedido suas imagens regularmente. Tal circunstância exclui a possibilidade de a negociação do direito de transmitir os jogos ser feita de forma isolada por cada clube, sob pena de total esvaziamento econômico.¹²"

Ante a ausência de manifestações por parte das entidades associativas Clube dos Treze e Clube dos Onze, a SDE notificou os 25 (vinte e cinco) clubes de futebol integrantes de tais ligas para responderem, individualmente, ao quanto aduzido na representação^{13,14}.

Prestaram informações¹⁵ os seguintes clubes de futebol: Goiás, Internacional, Atlético Mineiro, Palmeiras, Atlético Paranaense, Botafogo e Sport Clube do Recife, alegando, em síntese, que: a) as associações Clube dos Treze e Clube dos Onze detêm legitimidade para conduzir as negociações em nome dos clubes associados; b) a contratação, em conjunto, é medida de bom senso e que evita que 26 (vinte e seis) clubes de futebol negociem com centenas de empresas de radiodifusão de sons e imagens; c) há concorrência entre os clubes de futebol e entre as emissoras; d) não há prejuízo em decorrência da prática tida por infracional; e) há eficiências econômicas na comercialização do campeonato ao invés de jogos individuais; f) não há direito subjetivo do torcedor à veiculação televisiva dos jogos, segundo seu interesse específico; g) a suposta prática ilícita poderia, em tese, ter sido praticada por qualquer empresa detentora dos direitos de transmissão,

¹²fls. 327

¹³fls. 372-388

¹⁴Clube Atlético Mineiro (Belo Horizonte - MG), Esporte Clube Bahia (Salvador - BA), Botafogo de Futebol e Regatas (Rio de Janeiro - RJ), Sport Club Corinthians Paulista (São Paulo - SP), Cruzeiro Esporte Clube (Belo Horizonte - MG), Clube de Regatas do Flamengo (Rio de Janeiro - RJ), Fluminense Football Club (Rio de Janeiro - RJ), Grêmio de Football Porto-Alegrense (Porto Alegre - RS), Sport Club Internacional (Porto Alegre - RS), Sociedade Esportiva Palmeiras (São Paulo - SP), Santos Futebol Clube (São Paulo - SP), São Paulo Futebol Clube (São Paulo - SP), Clube de Regatas Vasco da Gama (Rio de Janeiro - RJ), Coritiba Football Club (Curitiba - PR), Sport Clube do Recife (Recife - PE), Goiás Esporte Clube (Goiânia - GO), Clube Atlético Paranaense (Curitiba - PR), Associação Portuguesa de Desportos (São Paulo - SP), Guarani Futebol Clube (Campinas - SP), Esporte Clube Vitória (Salvador - BA), Paraná Clube (Curitiba - PR), União São João Esporte Clube (Araras - SP), Criciúma Esporte Clube (Criciúma - SC), Esporte Clube Juventude (Caxias do Sul - RS) e América Futebol Clube (Natal - RN).

¹⁵fls. 428-513

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

inclusive o SBT; h) não se pode interpretar a Lei nº 8.884/94 no sentido de proibir às entidades de prática desportiva a venda, com exclusividade, do direito de transmissão dos jogos que disputem.

Por entender estarem ausentes indícios de afronta à ordem econômica, a SDE concluiu, em 22 de março de 2000, pelo arquivamento¹⁶ da representação. Ato contínuo, recorreu de ofício ao Cade, remetendo o feito ao órgão de cúpula do SBDC, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.884/94.

Em contraste, a Procuradoria do Cade entendeu estarem presentes indícios de afronta à ordem econômica, de autoria dos representados, e opinou, por conseguinte, pelo retorno do feito à SDE para “melhor investigar o caso”¹⁷.

Em síntese, sustenta a ProCade que “a reunião dos clubes em uma associação teve o condão de proporcionar lucro maior, contrariando o previsto nos incisos II e III do art. 20, da Lei nº 8.884/94; e, ao firmarem contrato com cláusula de exclusividade infringiram o inciso VI do art. 21, da mesma Lei.”¹⁸

Em sessão plenária de julgamento, realizada em 3 de outubro de 2001, foi reconhecida a presença de indícios de ilicitude nos atos dos representados. O Cade, então, acolheu¹⁹, à unanimidade, o Recurso de Ofício e determinou a consequente instauração de Processo Administrativo pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), para aprofundamento da investigação

¹⁶fls. 516-522

¹⁷fl. 531.

¹⁸fls. 530/531.

¹⁹fls. 597/619

e excluiu do polo passivo a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Do voto do relator, o então Conselheiro Celso Fernandes Campilongo, extrai-se o seguinte excerto:

“Isto posto, em todos os planos aqui examinados, a saber:

- (a) na relação entre clubes e associações;
- (b) na relação entre Globo e Bandeirantes;
- (c) no contrato de exclusividade firmado entre clubes e emissoras;
- (d) na cláusula de preferência;

existem indícios de infração da ordem econômica, particularmente daquelas previstas nos incisos do artigo 20, combinados com as hipóteses especificadas nos incisos I, II, III, IV, VI e XII, do artigo 21, todos da Lei 8.884/94. Por isso, voto pela instauração de processo administrativo para a apuração dos fatos aqui especificados, em face de todos os representados que tenham participado dos contratos de venda de direitos de transmissão dos campeonatos brasileiros de 1997 a 1999, firmados em 1997, inclusive seus anuentes, intervenientes ou beneficiários, exceto a Confederação Brasileira de Futebol - CBF.”²⁰ (grifamos)

Em cumprimento à decisão do Cade, a SDE retomou, em 17 de janeiro de 2002, a averiguação preliminar.

²⁰fls. 617/618.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

Após a instrução adicional de folhas 628/1015, sobreveio manifestação técnica da SDE, sugerindo a abertura de Processo Administrativo contra os representados.

Pelo despacho de fls. 1016/1018, a Ilm^a. Sra. Secretária da SDE instaurou processo administrativo para investigar: a) se os acordos entre os clubes elevaram artificialmente o valor dos direitos das transmissões e se as negociações conduzidas pelo Clube dos Treze geram algum prejuízo aos clubes não participantes; b) se os contratos entre as emissoras para aquisição conjunta dos direitos de transmissão têm alguma repercussão anticoncorrencial; c) se a cláusula de exclusividade na cessão dos direitos de transmissão implica alguma restrição à concorrência; e d) se a cláusula de preferência na renovação dos contratos gera algum dano à concorrência. Neste despacho a SDE determinou ainda a inclusão dos clubes de futebol no polo passivo. Ainda nesse mesmo despacho, ao final, a SDE delimitou a investigação em quatro itens:

a) os acordos entre clubes: em desfavor da União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (Clube dos Treze), Associação Portuguesa de Desportos, Botafogo de Futebol e Regatas, Clube Atlético Mineiro, Clube Atlético Paranaense, Coritiba Foot Ball Club, Cruzeiro Esporte Clube, Esporte Clube Bahia, Esporte Clube Vitória, Sport Clube do Recife, Fluminense Football Club, Goiás Esporte Clube, Grêmio Football Porto Alegre, Guarani Futebol Clube, Santos Futebol Clube, São Paulo Futebol Clube, Sociedade Esportiva Palmeiras, Sport Club Corinthians Paulista, Sport Club Internacional, Clube de Regatas do Flamengo e Clube de Regatas Vasco da Gama, com o fim de ser apurada a existência de condutas infringentes à

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

ordem econômica, passíveis de enquadramento nos incisos I a IV do art. 20, c/c incisos I, II, IV, V, VI e XII do art. 21, ambos da Lei 8.884/94;

b) os acordos entre emissoras, em desfavor da TV Globo Ltda., Globo Comunicações e Participações Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., com o fim de ser apurada a existência de condutas infringentes à ordem econômica, passíveis de enquadramento nos incisos I e II do art. 20, c/c incisos I, III, IV, V, VI e XII do art. 21, ambos da Lei 8.884/94;

c) a exclusividade de transmissão, em desfavor da Associação Brasileira dos Clubes de Futebol (Clube dos Onze), América Futebol Clube/RN, Esporte Clube Juventude, União São João Esporte Clube, Esporte Clube Vitória, Guarani Esporte Clube, Clube Atlético Paranaense e Associação Portuguesa de Desportos, com o fim de ser apurada a existência de condutas infringentes à ordem econômica, passíveis de enquadramento nos incisos I a IV do art. 20 c/c incisos I, II, IV, V e VI do art. 21, ambos da Lei 8.884/94; e

d) a cláusula de preferência, em desfavor da TVA Sistema de Televisão S.A., TV Globo Ltda., Globo Comunicações e Participações Ltda., e Clube dos Treze com o fim de ser apurada a existência de condutas infringentes à ordem econômica, passíveis de enquadramento nos incisos I e II do art. 20, c/c incisos V e VI do art. 21, ambos da Lei 8.884/94.

Embora a decisão anterior do Cade tenha fixado por objeto da investigação os atos praticados no âmbito dos campeonatos brasileiros dos anos de 1997 a 1999, o despacho de instauração do processo administrativo pela SDE ampliou esse lapso, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício do MPF perante o CADE

PA N.º 08012.006504/1997-11

"(...) observa-se que, embora o Conselheiro-Relator tenha sugerido que a investigação fosse feita com base nos fatos ocorridos até o ano de 1999, entende-se que a investigação deve ser ampliada até o momento atual. Isso se justifica pelo fato de o Clube dos Treze ter concedido exclusividade e preferência da transmissão do Campeonato Brasileiro para a TV Globo e Globopar até o ano de 2005, para transmissão pela televisão aberta, por assinatura e no sistema pay-per-view, conforme os Contratos de Cessão de Direitos relativos ao Campeonato Brasileiro, juntados aos autos pelo Clube dos Treze, em resposta à diligência feita por esta Secretaria (fls. 804 e seguintes)."²¹

A partir dessa manifestação da SDE, datada de 15 de julho de 2002 – apesar de os fatos narrados pelos representantes terem referência aos anos de 1997 a 1999 e de o Plenário do Cade ter adotado esse período como base para apuração – o objeto da investigação passou a compreender todos os contratos de transmissão de jogos do Campeonato Brasileiro em regime de exclusividade, a partir de 1997.

Prossiguiu a SDE oficiando às partes para apresentarem defesas no que toca aos contratos existentes desde 1997. Em resposta, foram protocolizadas as justificativas a seguir descritas.

Às fls. 1064/1090, a TVA alega que: a) o contrato de transmissão exclusiva do campeonato brasileiro que firmara em 1993 com a CBF e o

²¹fl. 1014.